



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13739.001054/2003-61
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.564 – 1ª Turma
Sessão de 5 de abril de 2018
Matéria SIMPLES- ATIVIDADE VEDADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MASTER EVENTOS LTDA - ME

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

ATIVIDADE VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO

O exercício de atividade consubstanciada em serviços de organização de eventos ou assemelhados não encontra óbice à opção pela sistemática do SIMPLES, nos moldes da Solução de Divergência Cosit 10, de 15 de julho de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa,

Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN, em face do acórdão nº 303-35.792, onde se cancelou exclusão ao SIMPLES perpetuada no âmbito da Lei 9.137/96, pela constatação de que a prestação de serviços de organização de eventos ou assemelhados não encontra óbice à opção pela sistemática do SIMPLES.

O processo tem origem no Ato Declaratório O. 445.314, de 07/08/2003 (fl. 04), expedido pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Niterói — RJ, determinando a exclusão do interessado do regime do SIMPLES, em razão de:

"atividade econômica vedada: 7499-3/07 Serviços de organização de festas e eventos — exceto culturais e desportivos"

O interessado ingressou com Solicitação de Revisão da Execução da Opção pelo Simples - SRS (fls. 01/03), mas aquela Delegacia indeferiu seu pleito com base na atividade econômica que consta do contrato social do interessado. Irresignado com o despacho denegatório, de que foi cientificado às fls. 17/18, o interessado apresentou a impugnação de fls. 19/20, alegando, em síntese, que o CNAE-Fiscal foi informado, equivocadamente, no código 7499-3/07 (Serviços de organização de festas e eventos - exceto culturais e desportivos), quando o correto é o código 5524-7/02 (Serviços de Buffet), quando é nesta atividade que está concentrada toda a receita da empresa.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do Interessado, ao argumento de que a prestação de serviços de "organização de shows" compreende-se entre as atividades econômicas impeditivas da opção pela sistemática do SIMPLES.

Apresentado Recurso Voluntário, a Turma a quo a ele deu provimento, conforme ementa abaixo:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

ATIVIDADE VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO

O exercício de atividade consubstanciada em serviços de organização de eventos ou assemelhados não encontra óbice à opção pela sistemática do SIMPLES, nos moldes da Solução de Divergência Cosit 10, de 15 de julho de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator."

Cientificada da decisão, Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, onde solicitou que o D. Colegiado se manifestasse acerca da exclusão do contribuinte do SIMPLES em face das atividades constantes do objeto social da empresa e que permaneciam vedadas, que eram: organização de shows e produção de gravações audiovisuais de quaisquer espécie - para as quais, usualmente, há contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados.

Ao analisar a admissibilidade dos referidos embargos, o Presidente da Câmara os rejeitou, ressaltando que a prestação de serviços constante no contrato social, por si só, não veda a opção, senão aquela perante a qual a pessoa jurídica efetivamente auferia receita, e que a omissão alegada não fora demonstrada com precisão.

Diante disso, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência alegando o acórdão ora recorrido não merece prosperar, pois a previsão no objeto social de uma empresa de atividade vedada aos optantes do SIMPLES é causa suficiente à sua exclusão desse sistema especial, independente do exercício ou não da atividade.

O Recurso da Fazenda foi conhecido, conforme despacho de admissibilidade.

Intimado do Recurso da Fazenda o contribuinte apresenta contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Sobre a admissibilidade do Recurso, entendo não haver reparos a serem feitos no despacho de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Sobre o mérito da questão, entendo, também, que não merece prosperar a pretensão fazendária.

Como visto, pretende a Fazenda que aqui se reconheça que o simples fato de constar atividades no contrato social do contribuinte já seria suficiente para sua exclusão do regime do SIMPLES, regulado pela Lei 9.137/96, artigo 9º, XIII.

Nesse contexto, necessária a análise de tal regra, para averiguação da melhor técnica de interpretação a ser aplicada, para sua compreensão:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado,

psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Percebam que o comando legal é no sentido de que não poderia optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que prestasse os serviços profissionais ali descritos.

Da análise de tal regra é possível identificar que o núcleo da vedação era para a atividade efetivamente executada pela pessoa jurídica, não para atividade constante de seu objeto social, mas que não fosse executada.

Logo, não há como atender à pretensão fazendária.

Bem andou a decisão *a quo* ao identificar a atividade efetivamente realizada pela contribuinte em questão e entender que se tratava de atividade cuja pessoa jurídica que a exercesse não estava impedida de utilizar o regime simplificado então vigente. Vale a transcrição de trecho da referida decisão:

Nessa esteira, A própria administração tributária federal, pacificou entendimento acerca da matéria na Solução de Divergência Cosit 10, de 15 de julho de 2002:

"Empresa que presta serviços de organização de festas e recepções pode optar pelo Simples. Fica, entretanto, vedado o seu ingresso e permanência no sistema se dentre suas atividades incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados." (grifo nosso)

Destarte, sendo a atividade declarada e efetivamente exercida não vedada ao SIMPLES, nem havendo outros impedimentos legais, não há respaldo legal a impedir a opção de enquadramento no aludido Sistema.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra